

A. I. Nº
AUTUADO
AUTUANTES
ORIGEM
PUBLICAÇÃO

- 298624.0025/23-2
- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
- WÁGNER RUY DE OLIVEIRA MASCARENHAS e JOSÉ MACEDO DE AGUIAR
- DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
- INTERNET – 18/07/2024

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0095-01/24-VD**

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO LOCALIZADO EM OUTRO ESTADO. VENDAS PARA CONTRIBUINTES LOCALIZADOS NA BAHIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Considerações da defesa não são capazes de elidir a autuação. Comprovado que os recolhimentos efetuados pelo sujeito passivo, relativo ao ICMS_ST questionado, foram inferiores aos inseridos nas notas fiscais emitidas pelo próprio contribuinte e declarados na GIA ST enviadas a esta secretaria. Indeferido o pedido de realização de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 25/03/2023, exige ICMS no valor total de R\$ 102.147,67, mais multa de 100% em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 008.035.001 – Deixou de proceder ao recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia”.

“ICMS ST relativo ao Fundo de Combate a Pobreza Retido e Não Recolhido”.

Referente aos meses de janeiro de 2020 a novembro 2022.

Enquadramento Legal: art. 10, da Lei 7.014/96 C/C art. 295, do RICMS publicado pelo Decreto 13.780/2012.

Multa Aplicada: art. 42, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 05/04/23 (DTE à fl. 12), e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 30/05/23, peça processual que se encontra anexada às fls. 15 a 28. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por sua advogada, conforme Instrumentos de Procuração e Substabelecimento às fls. 29/31 (frente e verso).

Em sua peça defensiva, a Impugnante inicia abordando a tempestividade da mesma, além de fazer um breve resumo sobre a acusação fiscal

Alega de antemão que o trabalho fiscal incorreu em alguns equívocos:

- houve o recolhimento do imposto mediante compensação de créditos de ICMS excedente, objeto de pedidos de restituição junto ao Estado;
- diversas operações autuadas, realizadas com os CFOPs 6152 e 6411 não possuem destaque de ICMS por substituição tributária, o que torna indevida a exigência;
- grande parte das operações são relativas a transferências entre filiais da mesma pessoa jurídica, não havendo incidência do imposto.

Dessa forma, discorda integralmente da autuação ora combatida e passa a tecer suas razões de defesa, conforme tópicos a seguir.

RECOLHIMENTO DO IMPOSTO MEDIANTE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS EXCEDENTE: Diz que ao contrário do que afirma a acusação fiscal, o imposto devido foi integralmente quitado mediante compensação na escrita fiscal da Contribuinte, com créditos provenientes de excedente de ICMS em operações que não se realizaram ou foram realizadas com base de cálculo menor do que aquela prevista na margem de valor agregado.

Assevera que requereu ao Estado da Bahia o reconhecimento do direito aos referidos créditos, mediante o ingresso dos processos administrativos abaixo indicados:

Nº PROCESSO/ PROTOCOLO	UF	IFEP	Nº PROCESSO/ PROTOCOLO	REQUERIMENTO (PEDIDO)	VALOR REQUERIMENTO	PERÍODO
520101/2019-9	BA	IFEP NORTE	520101/2019-9	Excedente do ICMS ST	9.025.551,99	11/2016 a 09/2019
520099/2019-7	BA	IFEP SUL	520099/2019-7	Excedente do ICMS ST	2.153.840,91	11/2016 a 09/2019
512450/2019-1	BA	IFEP METRO	512450/2019-1	Excedente do ICMS ST	8.462.057,50	11/2016 a 09/2019
013.1408.2022.0004600-00	BA	IFEP METRO	013.1408.2022.0004616-41	Excedente do ICMS ST	5.085.987,66	2019 a 2021
013.1410.2022.0005108-95	BA	IFEP SUL	013.1410.2022.0005108-95	Excedente do ICMS ST	2.019.977,89	2019 a 2021
013.1409.2022.0004896-31	BA	IFEP NORTE	013.1409.2022.0004896-31	Excedente do ICMS ST	4.190.211,07	2019 a 2021

Explica que a quitação mediante compensação se deu na escrita fiscal da Impugnante, o que pode ser atestado mediante a análise dos lançamentos destes créditos no registro E220 das EFDs dos períodos, conforme relação indicada a seguir:

Número HASH	PERÍODO	REGISTRO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
3A506ED3E11948DB96A8C84389CDDDF0F	jan/20	E220	BA129999	CREDITO EXCEDENTE DE ST	176.312,17
34E03157F186FDE7961D26E710A7D8E1	fev/20	E220	BA129999	CREDITO EXCEDENTE DE ST	178.283,03
72C6762134C0B4D4A4E80BC748B6E131	mar/20	E220	BA129999	CREDITO EXCEDENTE DE ST	268.883,39
6002C1F83A37E9B263805ED87EAB9483	abr/20	E220	BA129999	CREDITO EXCEDENTE DE ST	146.233,20
E3DB822A3F8FDA74563237005DA19D4E	mai/20	E220	BA129999	CREDITO EXCEDENTE DE ST	329.297,37
F086083DAC23B9D927396FCC9AD92079	jun/20	E220	BA129999	CREDITO EXCEDENTE DE ST	211.004,47
4A875316F49AE34587B2DBE277ED43AA	Jul/20	E220	BA129999	CREDITO EXCEDENTE DE ST	275.534,21
0779E327A91E108A4A5DF4BC66358A15	ago/20	E220	BA129999	CREDITO EXCEDENTE DE ST	245.604,48
20A0B1DD4C15E730BF56306155921F9D	set/20	E220	BA129999	CREDITO EXCEDENTE DE ST	181.370,69
E924315776311F9CA8B2CEE87AA7D45B	out/20	E220	BA129999	CREDITO EXCEDENTE DE ST	207.088,41
A545ACCF072F9BFB346F5A31EB5E9F10	nov/20	E220	BA129999	CREDITO EXCEDENTE DE ST	220.403,14
37C3C12BCEAEEC4D7FD4587306B7A1CE	dez/20	E220	BA129999	CREDITO EXCEDENTE DE ST	227.646,85
07EBEA121F4C8A18D945222770CF4B53	jan/21	E220	BA129999	CREDITO EXCEDENTE DE ST	173.103,85

Para comprovar as suas alegações informa estar trazendo aos autos os arquivos .txt das declarações bem como os recibos de transmissão das EFDs, os quais devem ser analisados em diligência fiscal, o que desde já se requer, de modo que não parem dúvidas acerca da improcedência do lançamento.

Diz que, ainda que a demonstração da quitação do tributo exigido no lançamento mediante compensação não fosse suficiente para fulminar toda a exigência fiscal, há outros pontos que também demonstram a improcedência do lançamento, conforme a seguir.

EXIGÊNCIA DE IMPOSTO EM OPERAÇÕES QUE NÃO ESTÃO SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA: Aduz que da análise dos demonstrativos do auto de infração, depreende-se que está sendo exigido o imposto supostamente devido em operações realizadas com Códigos Fiscais de Operações e Prestações – CFOPs, que não estão sujeitos a retenção do imposto por substituição. E sendo assim, as operações realizadas com esses códigos devem ser excluídas do

lançamento. São eles:

- **CFOP 6152** - Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros e;
- **CFOP 6411** - Devolução de compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária.

Visando comprovar a utilização dos CFOPs acima indicados em diversas das operações autuadas, a Impugnante anexa à presente defesa, cópia de documentos fiscais por amostragem.

Assim, aduz que a medida que se impõe, é a exclusão do lançamento de todas as operações realizadas com os CFOPs 6152 e 6411.

Pontua que ainda que as demonstrações elencadas nos tópicos anteriores não fossem suficientes a fulminar todo lançamento, o que se admite apenas por amor ao debate, destaca que diversas operações que compõem o lançamento são atinentes a transferências entre estabelecimentos filiais da mesma pessoa jurídica, as quais estão fora do campo de incidência do ICMS, o que será exposto no item a seguir.

INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO ICMS - TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE: Ressalta que através do auto de infração ora combatido, o Estado da Bahia pretende cobrar da Impugnante, ICMS decorrente de operações de transferências de mercadorias realizadas entre estabelecimentos filiais da mesma pessoa jurídica. Todavia, acrescenta que tais operações entre estabelecimentos do mesmo sujeito passivo não guardam identidade com o fato gerador do ICMS previsto no ordenamento jurídico.

Consigna que o Imposto incidente sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS), encontra fulcro na Constituição Federal, em seu artigo 155, inciso II, § 2º, inciso XII, alíneas “a” e “d”, cuja redação copiou.

Assim, menciona que a Constituição Federal traçou a regra matriz de incidência do ICMS, determinando, expressamente, seu campo de incidência e disponde que o imposto incidirá sobre as operações de circulação de mercadoria, bem como sobre a prestação de serviços de comunicação e de transporte entre municípios e estados.

Acrescenta que em seu artigo 155, § 2º, inciso XII, a Carta Magna atribui à Lei Complementar a função de ditar as diretrizes gerais da regra matriz de incidência do ICMS, competindo a tal diploma legal a regulamentação do tributo em comento. Como sabido, diz que o ICMS é o imposto de competência estadual que gera o maior número de discussões a respeito de conflito de competência em matéria tributária, sendo causador de inúmeras guerras fiscais travadas entre os Estados membros da Federação.

Transcreve o teor do artigo 146, incisos I e III, alínea “a” da Constituição para afirmar que o legislador constitucional, prevendo a possibilidade de existirem conflitos de competência entre os Estados, indicou a Lei complementar como adequado para solucionar estes eventuais conflitos, bem como para estabelecer as normas gerais em matéria tributária.

Assim, em matéria de ICMS, todos os Estados-Membros devem observar os referidos dispositivos constitucionais para editarem as respectivas leis estaduais. E ainda como forma de deferência à Carta Magna, é imperioso que os legisladores estaduais observem também os preceitos da já mencionada Lei Complementar nº 87/1996 (“LC 87/96”), norma geral no tocante ao ICMS.

Portanto, resta patente que o ordenamento jurídico pátrio expressamente prevê a incidência do ICMS sobre a circulação de mercadorias, além das hipóteses de prestação de serviços de transporte intermunicipal e interestadual e de comunicação.

No presente caso, o Estado da Bahia pretende cobrar ICMS da Impugnante sobre operações de transferência de mercadoria realizadas entre seu estabelecimento e outras filiais da mesma pessoa jurídica.

Todavia, analisando-se detidamente a materialidade apontada, observa-se que improcede a

pretensão estatal, uma vez que, diante da ausência de translação da propriedade da mercadoria que se pretende tributar, se torna inquestionável a não ocorrência do fato gerador do ICMS, fato imprescindível para a constituição e cobrança do referido imposto.

No presente caso, verifica-se a ausência de circulação de mercadoria, requisito imprescindível para ensejar a incidência do ICMS, razão pela qual inexistiu o fato gerador da exação.

Diz que a circulação da mercadoria, pressuposto inafastável para a incidência do ICMS, ocorre somente quando há a transferência da propriedade da mercadoria de uma pessoa jurídica para outra, sob qualquer título jurídico (compra e venda, doação, permuta e etc.), sendo irrelevante, para fins de ICMS, a mera circulação física ou econômica das mercadorias dentro dos estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Portanto, para a concretização do fato gerador do ICMS, há de se estar presente a translação da propriedade das mercadorias, ou seja, constitui condição *sine qua non*, para fins da configuração da hipótese de incidência do ICMS, a transmissão de sua titularidade. Transcreve doutrina sobre o tema.

Assim, é assente que, para a realização da circulação, necessária se faz a alteração da propriedade da mercadoria, uma vez que a circulação pressupõe que a mercadoria saia do poder da pessoa com quem está passando a ser detida por outrem, ou seja, deve ocorrer, imprescindivelmente, a transmissão da titularidade.

Nesse sentido, a simples remessa de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica constitui uma mera movimentação sem a transferência da titularidade exercida sobre o bem, isto é, constitui fato atípico ao ICMS, na medida em que a propriedade segue inalterada.

Lembra que tal entendimento encontra arrimo na Súmula nº 166 do Superior Tribunal de Justiça e acrescenta que em julgamento do Tema 1099 da Repercussão Geral, ocorrido em 15/08/2020, o Supremo Tribunal Federal julgou a matéria e fixou a tese que copiou.

Dessa forma, analisando-se o caso concreto, observa-se que parte das operações constantes do auto de infração lavrado pelo Estado da Bahia se referem a transferências de mercadorias realizadas entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, não sendo possível vislumbrar qualquer operação de circulação de mercadoria em tais hipóteses, eis que os bens remetidos às filiais estiveram, a todo tempo, sob a titularidade exclusiva da mesma pessoa jurídica.

Pelo exposto, ante a inexistência do fato gerador do ICMS, eis que o Estado da Bahia pretende, confessadamente, tributar operações de mera transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo sujeito passivo, contrariando a Súmula STJ/166 e a tese fixada pelo STF no julgamento do Tema 1099 da Repercussão Geral, há de se reconhecer a impossibilidade de o Estado exigir o recolhimento do imposto em tais hipóteses e, por conseguinte, se decretar a nulidade do Auto de Infração ora impugnado.

Fala sobre o princípio da Busca pela verdade material e solicita o deferimento de diligência informando que a Impugnante apresentará seus quesitos na ocasião da elaboração da revisão do trabalho fiscal.

Finaliza formulando os seguintes pedidos:

- a) A realização de Diligência Fiscal, através de Auditor Fiscal alheio ao feito;
- b) Após a diligência, confirmadas as razões de fato e de direito que compõem as alegações de defesa aqui expostas, requer seja dado integral provimento à presente Impugnação Administrativa, com o consequente cancelamento do Auto de Infração e da exigência nele contida.

Os auditores prestam Informação Fiscal, fls.48 a 50, e após transcreverem o teor da infração dizem que o contribuinte argumenta que:

- Houve o recolhimento do imposto mediante compensação de créditos de ICMS excedente,

objeto de pedidos de restituição junto ao estado.

- Diversas operações autuadas, realizadas com os CFOPS 6152 e 6411 não possuem destaque de ICMS por substituição tributária, o que torna indevida a exigência.
- Grande parte das operações são relativas a transferências entre filiais da mesma pessoa jurídica, não havendo incidência do imposto. (fl.18)

Dizem que, embora o contribuinte discorra na sua defesa (fl.16), sobre a isenção de tributação, consideram descabida qualquer pretensão de isentar essa operação.

Quanto a súmula 166/STJ, ressaltam que o STF decidiu, por seis votos a cinco, que a cobrança de ICMS na transferência de mercadorias de um estado para outro, entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte, fica proibida a partir do exercício financeiro de 2024.

Comentam em relação a essa matéria que a parte do ICMS objeto da análise se refere a operação própria e não a substituição tributária, objeto do PAF. Acrescentam que ICMS ST é o imposto da operação interna que foi antecipado, e como prevê a legislação se o destinatário for varejista e o produto tiver com NCM prevista em convênio ou protocolo, não há que se falar em não tributação.

Observam que o ICMS das operações próprias e o ICMS substituição tributária não são a mesma coisa. Explicam que o ICMS da operação própria é o valor que a empresa vendeu o produto/transferiu para sua filial varejista e pagou pela operação, e o valor do ICMS substituição tributária é o valor que a empresa pagou pela cadeia inteira do ICMS menos o valor da operação própria.

Sobre a incidência debatida, transcrevem o teor do Art. 4º da Lei 7.014/96 e afirmam que no PAF todos os CNAE's são de destinatários varejistas e transcreve dispositivo do Convênio 142/18:

Cláusula nona: Salvo disposição em contrário, o regime de substituição tributária não se aplica:

II - às transferências interestaduais promovidas entre estabelecimentos do remetente, exceto quando o destinatário for estabelecimento varejista;

Dizem que no PAF ora combatido observaram uma completa falta de lógica na defesa, pois comentam que as operações são isentas, mas fazem destaque do imposto. Mencionam que nas folhas número 17 e 18 as duas notas fiscais citadas possuem destaque.

Em relação a compensação de créditos, notam outra incongruência, e afirmam que não houve nenhum lançamento a crédito na GIA ST de janeiro de 2020 a janeiro de 2021, e que as Gias ST estão zeradas.

No que tange a valores de Fevereiro de 2021 a Novembro de 2022, informam que as Gias ST não registram nenhum crédito excedente para compensação, e que houve sim uma cobrança de diferença mês a mês.

Consignam que no relatório da defesa não há referência a valores de 2022 (vide folha 17).

Ao final, opinam pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente constato que o Auto de Infração atende aos requisitos legais, estando presentes todos os pressupostos exigidos na norma para a sua validade, especialmente os artigos 142 do CTN e 39 do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), não havendo do que se falar em nulidade do lançamento fiscal, pelo que passo à análise do mérito, como se segue.

O presente Auto de infração lavrado em 25/03/2023, diz respeito ao cometimento da seguinte infração: “*Deixou de proceder ao recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia*”. “*ICMS ST relativo ao Fundo de Combate a Pobreza Retido e*

“Não Recolhido”.

No que concerne ao pedido de realização de diligência a ser realizado por auditor estranho ao feito, considero que os elementos constantes no PAF são suficientes para a formação de meu convencimento, na qualidade de julgador deste processo administrativo fiscal, razão pela qual tal pleito fica indeferido, com base no art. 147, inciso I, do RPAF/99.

O defendente questiona o lançamento fincado em três argumentos:

- (i) houve o recolhimento do imposto mediante compensação de créditos de ICMS excedente, objeto de pedidos de restituição junto ao Estado;
- (ii) grande parte das operações são relativas a transferências entre filiais da mesma pessoa jurídica, não havendo incidência do imposto;
- (iii) diversas operações autuadas, realizadas com os CFOPs 6152 e 6411 não possuem destaque de ICMS por substituição tributária, o que torna indevida a exigência.

Em relação ao primeiro item acima alegou o autuado que o imposto devido foi integralmente quitado mediante compensação na escrita fiscal, com créditos provenientes de excedente de ICMS em operações que não se realizaram ou com base de cálculo menor do que aquela prevista na Margem de Valor Agregado. Asseverou que requereu ao Estado da Bahia o reconhecimento do direito aos referidos créditos, mediante o ingresso dos processos administrativos que indicou na sua peça defensiva.

Os autuantes, por sua vez, disseram que, em relação a compensação de créditos, não houve nenhum lançamento a crédito na GIA ST de janeiro 2020 a janeiro de 2021, e que as GIAS ST estão zeradas. No que tange a valores de fevereiro de 2021 a novembro de 2022, afirmaram que as GIAS ST não registraram nenhum crédito excedente para compensação, e que houve sim uma cobrança de diferença mês a mês.

Em pesquisa no sistema INC/Sefaz efetivamente restou confirmado a informação supra dos autuantes relativa as GIAS ST do contribuinte.

No que diz respeito aos processos listados na peça defensiva foi verificado que todos eles se referem a PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO EXCEDENTE DO ICMS - ST.

Sobre o tema observo que de acordo com a legislação baiana existe a previsão de restituição de valores de ICMS-ST, quando restar comprovado que o valor do preço de venda praticado pelo contribuinte foi inferior à base de cálculo utilizada para fins de antecipação ou substituição tributária. É o que está previsto no art. 9º A da Lei 7.014/96:

Art. 9º-A. - O contribuinte que praticar preço de venda inferior ao valor adotado como base de cálculo para fins de antecipação ou substituição tributária poderá apresentar pedido de restituição.

Ocorre também que os mencionados processos são referentes a solicitações efetuadas por Inscrições Estaduais distintas da empresa autuada a saber.

PROCESSO N°	INSCRIÇÃO	IFEP
520101/2019-9	11.731.665	NORTE
520099/2019-7	12.808.263	SUL
512450/2019-1	102.946.189	METRO
013.1408.2022.0004600-00	68.833.574	METRO
013.1408.2022.0005108-95	87.989.892	SUL
013.1408.2022.00046896-31	11.731.665	NORTE

Além disso, observa-se que nos referidos pedidos estão indicados os números das inscrições

estaduais e composição dos valores pleiteados a restituir e também não se visualiza o número da inscrição estadual da ora autuada.

Outro ponto relevante é que não foram trazidas comprovações de que os pleitos foram deferidos, e, sua utilização ocorreu conforme previsto no parágrafo 4º do artigo anteriormente citado, que assim prevê: *“Deferido o pedido, a restituição do valor do indébito será realizada em parcelas mensais e sucessivas em número igual ao de meses em que ocorreram os pagamentos indevidos”*.

Consequentemente não pode de ser acatado o argumento do autuado de que os valores ora exigidos foram quitados através de compensação.

A título de segundo argumento foi alegada a inexistência do fato gerador do ICMS, por se tratar de transferências interestaduais da mesma pessoa jurídica, com fundamento na SÚMULA 166 do Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, destaco que o presente auto de infração não exige imposto relativo à transferência interestadual entre estabelecimentos da mesma empresa.

A exigência deste lançamento tributário visa cobrar o imposto devido por antecipação pelo autuado, localizado no Estado de Sergipe, relativo às operações internas subsequentes a serem realizadas pelos destinatários localizados no Estado da Bahia.

Portanto é ineficaz a referência feita pelo autuado acerca da decisão do STJ relativo à inexistência de tributação nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa.

Na situação em tela, o autuado está obrigado a realizar a retenção do imposto nas saídas interestaduais destinadas a estabelecimentos filiais varejistas localizados no Estado da Bahia por força do Protocolo ICMS 11/91 e por força do art. 10 da Lei nº 7.014/96.

O inciso II da cláusula nona do Convênio ICMS 142/18, que trata das disposições gerais acerca do regime de substituição tributária aplicável às operações interestaduais entre os estados signatários de acordos interestaduais, estabelece que o regime de substituição tributária se aplica nas transferências interestaduais promovidas entre estabelecimentos do remetente quando o destinatário for estabelecimento varejista.

No que se refere ao terceiro argumento de que diversas operações autuadas, realizadas com os CFOPs 6152 e 6411 não possuem destaque de ICMS por substituição tributária, mais uma vez não assiste razão ao autuado, uma vez que restou comprovado que o ICMS_ST questionado foi objeto de retenção por parte do autuado, sendo o mesmo indicado, nas notas fiscais emitidas pelo próprio contribuinte e declarados na GIA ST, contidos no demonstrativo suporte que confronta tais valores com os efetivamente recolhidos, estabelecendo as diferenças ora exigidas.

Saliento que caso de fato as notas fiscais questionadas tivessem sido emitidas erroneamente, com destaque indevido do ICMS - ST, caberia ao sujeito passivo trazer comprovações de que foram tomadas as providências estabelecidas no art. 92 do RICMS/BA, o que não ocorreu.

Por outro lado, não foram apontados quaisquer equívocos, cometidos pela defendant, inseridos na GIA -ST, enviadas a esta secretaria, razão pela qual não acato o argumento defensivo. O fato concreto que se observa é que as notas fiscais indicam a retenção do ICMS, o que demandaria o respectivo recolhimento.

Em assim sendo considero que restou comprovado que os recolhimentos efetuados pelo sujeito passivo relativo ao ICMS_ST, referente ao Fundo de Combate a Pobreza, foram inferiores aos inseridos nas notas fiscais emitidas pelo próprio contribuinte e declarados na GIA ST enviadas a esta secretaria, restando totalmente subsistente o presente lançamento.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298624.0025/23-2, lavrado contra **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 102.147,67**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, inciso V, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de junho de 2024.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR

